# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6309/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15221/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1624073 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS |
| **JURISDICIONADOS** | : 1-CIRO JOSÉ TOALDO;<br>2-DÉBORA CRISTINA IMBRIANI MARTINS |
| **CARGO DOS JURISDICIONADOS** | : 1-GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA;<br>2-GERENTE DE MEIO AMBIENTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 079/2015 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 101/2015 |
| **OBJETO DA ATA** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM BUFFET |
| **COMPROMITENTE** | : CÍCERO DOMINGOS DOS SANTOS – MEI |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM BUFFET – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 101/2015** - (peça 05, fls. 25-65) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 079/2015** – (peça 17, fls. 113-121).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é o registro formal de preços para a contratação futura de empresa especializada em serviço de buffet para atender a Administração Municipal, conforme consignado no Edital - (peça 05, fls. 26).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 05, fls. 37).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 17, fls. 114).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-26031/2015** - (peça 21, fls. 129-134).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR–11702/2016** - (peça 22, fls. 135) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 101/2015* seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, a licitação visa ao registro formal de preços para a contratação futura de empresa especializada em serviço de buffet para atender a Administração Municipal, conforme consignado no Edital - (peça 05, fls. 26).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 05, fls. 37).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 17, fls. 114).

A empresa *Cícero Domingos dos Santos - MEI, CNPJ/MF n.º 15.510.665/0001-12* foi a mais bem classificada no certame, e terá seus preços registrados em Ata.

Desta forma, a Equipe Técnica opina pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 21, fls. 133), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 101/2015 realizado pelo Município de Naviraí e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 79/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) **e a empresa Cícero Domingos dos Santos - mei** (CNPJ Nº 15.510.665/0001-12), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

O e. Procurador de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 22, fls. 135), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assim, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 101/2015* e a formalização da *Ata de Registro de Preços n.º 079/2015* nele fundamentada merecem aprovação.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 101/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 079/2015** firmada entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15 e a Gerente de Meio Ambiente, Senhora Débora Cristina Imbriani Martins, CPF/MF n.º 898.111.861-20, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **Cícero Domingos dos Santos - MEI,** CNPJ/MF n.º 15.510.665/0001-12, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**